



# Ministério das Finanças

DIREÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO

Av. Amílcar Cabral  
Praia, Santiago  
República de Cabo Verde  
Telf: (+238) 261 77 60  
[www.governo.cv](http://www.governo.cv)

OFICIO - CIRCULADO N.º 01 /2017

## ASSUNTO: PAGAMENTOS FRACCIONADOS DO IRPC – ARTIGO 95º DO CÓDIGO IRPC

Com as alterações efectuadas aos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e Singulares aprovados pelas Leis n.º 82/VIII/2015, de 8 de Janeiro e n.º 78/VIII/2014, de 31 de Dezembro, e para efeito de harmonização da interpretação do artigo 95º do CIRPC e artigo 73º do CIRPS, relativamente aos prazos de pagamento do imposto, comunica-se a todos os Serviços dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que foi sancionado o seguinte entendimento de carácter geral e vinculativo:

### I – Pessoas Colectivas enquadradas no regime de contabilidade organizada

1. Durante o ano de 2017 são devidos por conta do imposto respeitante a este ano, três pagamentos fraccionados, com vencimento no final dos meses de **Março, Agosto e Novembro** do próprio ano a que respeita o imposto, no valor de 30% (trinta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) da base referida no número seguinte.
2. Os pagamentos fraccionados a que se refere o número anterior têm como base a colecta do ano anterior. Considerando que a liquidação passou a ser feita pelo próprio contribuinte a colecta não tem que ser



# Ministério das Finanças

DIREÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO

Av. Amílcar Cabral  
Praia, Santiago  
República de Cabo Verde  
Telf: (+238) 261 77 60  
[www.governo.cv](http://www.governo.cv)

necessariamente a apurada no último modelo I B entregue, podendo também ser apurada com base nas informações resultantes do último fecho de contas.

3. Por sua vez, os pagamentos fraccionados, constituem pagamentos por conta do imposto devido no final e são dedutivas à colecta, até à respectiva concorrência, nos termos da alínea d), do n.º I, do artigo 91.º do CIRPC
4. Se não for possível deduzir o valor dos pagamentos fraccionados à colecta, estes constituem um crédito a favor do sujeito passivo, que será deduzido ao valor dos pagamentos fraccionados dos períodos seguintes se for devido ou no pagamento da tributação autónoma, tal como determina o n.º 8 do artigo 91.º do CIRPC,
5. No ano de início de actividade, as empresas estão dispensadas de efectuar pagamentos fraccionados. Caso alguma empresa tenha feito o pagamento fraccionado, este constituirá um crédito que será deduzido à colecta na data da autoliquidação.
6. A dispensa de pagamento da autoliquidação não desobriga o contribuinte de efectuar a entrega da Declaração Anual de Rendimento (Modelo IB) e a Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal, nos prazos legalmente estabelecidos.



## **II – Pessoas Singulares com rendimentos da categoria B enquadrados no regime da contabilidade organizada:**

7. Durante o ano de 2017 as pessoas singulares com rendimentos da categoria B, enquadrados no Regime de Contabilidade Organizada devem efectuar por conta do imposto respeitante a este ano, três pagamentos fraccionados, com vencimento no final dos meses de **Março, Agosto e Novembro** do próprio ano a que respeita o imposto, no valor de 15% (quinze por cento) do lucro tributável, correspondendo a 5% (cinco por cento) em cada período.
8. Aos pagamentos fraccionados a efectuar em Março, Agosto e Novembro de 2017, podem ser deduzidos o valor das retenções do período até a concorrência deste, pagando-se o remanescente caso houver.
9. As sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal previsto no artigo 9.º do CIRPC devem efectuar os pagamentos fraccionados nos termos do n.º 7 da presente circular.
10. A dedução a colecta dos pagamentos fraccionados pelas sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal é materializada na esfera da tributação dos sócios.



### **III. Pessoas Singulares e Colectivas enquadradas no regime das micro e pequenas empresas:**

11. Os pagamentos fraccionados a fazer pelos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas correspondem a 4% (quatro por cento) do volume de negócios, apurado no trimestre anterior, tal como definido na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, e constitui o Tributo Especial Unificado - TEU, nos termos da legislação especial, possuindo carácter definitivo.

12. Os pagamentos fraccionados referidos no número anterior efectuam-se nos seguintes prazos:

- a) 1º (primeiro) trimestre — até ao último dia útil do mês de Abril;
- c) 2º (segundo) trimestre — até ao último dia útil do mês de Julho;
- d) 3º (terceiro) trimestre — até ao último dia útil do mês de Outubro;
- e) 4º (quarto) trimestre — até ao último dia útil do mês de Janeiro do ano seguinte.

As pessoas singulares e colectivas enquadradas no regime de contabilidade organizada podem deduzir nos pagamentos fraccionados seguintes, o crédito de imposto sobre o rendimento.

Fica revogado o despacho n.º 02/2015 de 26 de novembro, emitido pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.



# Ministério das Finanças

DIREÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO

Av. Amílcar Cabral  
Praia, Santiago  
República de Cabo Verde  
Telf: (+238) 261 77 60  
[www.governo.cv](http://www.governo.cv)

Praia, aos 14 de março de 2017

A Directora Nacional

Liza Helena Vaz

